SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178957 - RJ (2026/0047254-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS	:	DIEGO DA SILVA - RJ202008
		LEONARDO LENINE ALMEIDA - RJ213305
		FREDERICO FERNANDES MADEIRA - RJ182599
AGRAVADO	:	ANA MARIA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
		MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda de responsabilidade civil envolvendo fixação de danos morais com conversão em salários mínimos na data da condenação e pensionamento mensal decorrente de ato ilícito.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem assentou que a vedação do art. 7º, IV, da Constituição Federal se limita à indexação automática pelo salário mínimo, sendo possível utilizá-lo para fixação do quantum indenizatório; quanto ao pensionamento, destacou sua natureza alimentar e a possibilidade de fixação e atualização com base no salário mínimo, à luz da tese firmada no ARE 842.157 e do enunciado da Súmula 490 do STF.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Em decisão singular, afastou-se a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por existir fundamentação suficiente e consignou-se

Documento eletrônico VDA59721067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b79dd68-dcbe-4ccd-af5a-9896ebbba283

que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando há motivação apta a dirimir a controvérsia.

II. Questão em discussão

4. Saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento específico da distinção entre utilização do salário mínimo como base de cálculo e como índice de correção do pensionamento (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC).

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido apreciou de forma expressa e fundamentada os pontos controvertidos, indicando as razões jurídicas para admitir o uso do salário mínimo na fixação do quantum indenizatório e no pensionamento, não se configurando omissão ou deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC).

6. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para a solução da lide, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b79dd68-dcbe-4ccd-af5a-9896ebbba283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178957 - RJ (2026/0047254-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS	:	DIEGO DA SILVA - RJ202008
		LEONARDO LENINE ALMEIDA - RJ213305
		FREDERICO FERNANDES MADEIRA - RJ182599
AGRAVADO	:	ANA MARIA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
		MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda de responsabilidade civil envolvendo fixação de danos morais com conversão em salários mínimos na data da condenação e pensionamento mensal decorrente de ato ilícito.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem assentou que a vedação do art. 7º, IV, da Constituição Federal se limita à indexação automática pelo salário mínimo, sendo possível utilizá-lo para fixação do quantum indenizatório; quanto ao pensionamento, destacou sua natureza alimentar e a possibilidade de fixação e atualização com base no salário mínimo, à luz da tese firmada no ARE 842.157 e do enunciado da Súmula 490 do STF.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Em decisão singular, afastou-se a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por existir fundamentação suficiente e consignou-se

Documento eletrônico VDA59380165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: 7180f933-1ebb-4063-ad79-3e8b7c2081e2

que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando há motivação apta a dirimir a controvérsia.

II. Questão em discussão

4. Saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento específico da distinção entre utilização do salário mínimo como base de cálculo e como índice de correção do pensionamento (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC).

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido apreciou de forma expressa e fundamentada os pontos controvertidos, indicando as razões jurídicas para admitir o uso do salário mínimo na fixação do quantum indenizatório e no pensionamento, não se configurando omissão ou deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC).

6. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para a solução da lide, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 58-62, e-STJ):

> ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. 1. Releva salientar que a vedação prevista no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal se refere à utilização do salário mínimo como fator de atualização, inexistindo óbice no tocante à sua utilização para fixação do quantum indenizável. 2. No que respeita à indenização pelos danos morais, o Juízo de primeiro grau apenas fixou a expressão monetária do valor do ressarcimento em salários mínimos, determinando a conversão com base o valor do salário mínimo na data da condenação, quantia sobre a qual incidirá a atualização. Assim, inexiste, in casu, a vinculação. 3. No tocante ao pensionamento, faz-se necessário esclarecer que, em razão da sua natureza alimentar, não se aplica a vedação prevista no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional prevê que o salário mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades sociais básicas do cidadão e o pensionamento tem a mesma finalidade, haja vista buscar garantir a dignidade da pessoa humana. Este entendimento já restou consagrado no

Documento eletrônico VDA59380165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: 7180f933-1ebb-4063-ad79-3e8b7c2081e2

julgamento do ARE nº 842.157, cuja tese de repercussão geral foi fixada no sentido de que “a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor de pensão alimentícia não viola a Constituição Federal”. Apesar de o precedente ter sido proferido em ação de alimentos, também se aplica aos casos de pensão decorrente de ato ilícito, em razão da natureza alimentar da verba, como já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal e esta c. Corte Estadual. Além disto, a Súmula nº 490, do STF estabelece que “a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”, o que está de acordo com o anteriormente exposto. 4. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 82-85, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 89-101, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC; 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

Sustenta, em síntese: nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada (arts. 1.022 e 489 do CPC), pois não teriam sido enfrentados os argumentos sobre a distinção entre base de cálculo e índice de correção; defende a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como índice de atualização do pensionamento, embora admita sua utilização como base de cálculo; requer, ao final, a anulação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem aprecie especificamente as questões suscitadas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 230-232, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 238-245, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 260-271, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 347-349, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 433-436, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou suficientemente a controvérsia e afastou a alegada omissão e obscuridade (fls. 60-62, e-STJ); b) entendimento consolidado nesta Corte de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, com precedentes citados, concluindo-se não haver negativa de prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo interno (fls. 440-449, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ausência de efetivo enfrentamento dos argumentos, asseverando que o Tribunal de origem não apreciou a distinção entre utilização do salário mínimo como base de cálculo inicial do pensionamento e a sua utilização como índice de correção monetária das prestações, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC; e que a decisão monocrática teria apenas reproduzido menções ao acórdão de origem, sem sanar os vícios.

Documento eletrônico VDA59380165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: 7180f933-1ebb-4063-ad79-3e8b7c2081e2

Impugnação às fls. 453-457, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia, assentando que a vedação prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal refere-se à utilização do salário mínimo como fator de indexação automática, inexistindo impedimento para sua adoção na fixação do quantum indenizatório e, especificamente quanto ao pensionamento, destacou sua natureza alimentar, reputando inaplicável a mencionada restrição constitucional.

A Corte local também fez referência expressa ao julgamento do ARE n. 842.157, submetido ao regime da repercussão geral, bem como ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de fixação e atualização de pensão decorrente de ato ilícito com base no salário mínimo. Igualmente invocou o enunciado da Súmula n. 490 do STF, segundo o qual:

> "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem apreciou de maneira expressa e fundamentada as questões suscitadas pela parte, expondo as razões jurídicas que a conduziram à conclusão adotada.

A propósito, veja-se (fl. 60-62, e-STJ):

> Ab initio, releva salientar que a vedação prevista no inciso IV, do art. 7º, da Constituição se refere à utilização do salário mínimo como fator de atualização, inexistindo óbice no tocante à sua utilização para fixação do quantum indenizável. (fl. 60, e-STJ)
>
> [...]
>
> No que respeita à indenização pelos danos morais, o Juízo de primeiro grau apenas fixou a expressão monetária do valor do ressarcimento em salários mínimos, determinando a conversão com base o valor do salário mínimo na data da condenação, quantia sobre a qual incidirá a atualização. Assim, inexiste vinculação. (fl. 60, e-STJ)
>
> No tocante ao pensionamento, faz-se necessário esclarecer que, em razão da sua natureza alimentar, não se aplica a vedação prevista no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional prevê que o salário mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades sociais básicas do cidadão e o pensionamento tem a mesma finalidade, pois busca garantir a dignidade da pessoa humana. (fl. 60, e-STJ)
>
> Este entendimento já restou consagrado no julgamento do ARE nº 842.157, cuja tese de repercussão geral foi fixada no sentido de que “a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor de pensão alimentícia não viola a

Documento eletrônico VDA59380165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: 7180f933-1ebb-4063-ad79-3e8b7c2081e2

> Constituição Federal". […] DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENSIONAMENTO MENSAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal admite a fixação e atualização de pensão decorrente de ato ilícito, com base em salário mínimo. Precedentes. […] (fl. 61, e-STJ)
>
> Além disto, o verbete sumular nº 490, do e. STF prevê que "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores", o que está de acordo com o anteriormente exposto. (fl. 62, e-STJ)

O fato de o pronunciamento jurisdicional ter sido proferido em sentido contrário aos interesses do recorrente não caracteriza omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, tampouco a mencionar todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.) [grifou-se]
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência

Documento eletrônico VDA59380165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: 7180f933-1ebb-4063-ad79-3e8b7c2081e2

> de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.) [grifou-se]

Também nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.291.104/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no Ag n. 1.252.154/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2015; REsp n. 1.395.221/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013.

Assim, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que corretamente afastou a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: 7180f933-1ebb-4063-ad79-3e8b7c2081e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.957 / RJ

Número Registro: 2026/0047254-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00278719720238190000 00805781320218190000 00845095620008190001 202524508810
278719720238190000 805781320218190000 845095620008190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS	: DIEGO DA SILVA - RJ202008
	LEONARDO LENINE ALMEIDA - RJ213305
	FREDERICO FERNANDES MADEIRA - RJ182599
AGRAVADO	: ANA MARIA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
	KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
	MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS	: DIEGO DA SILVA - RJ202008
	LEONARDO LENINE ALMEIDA - RJ213305
	FREDERICO FERNANDES MADEIRA - RJ182599

Documento eletrônico VDA59620594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:14
Código de Controle do Documento: be905ebd-43a7-49fd-9bef-2310297a752e

AGRAVADO : ANA MARIA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:14
Código de Controle do Documento: be905ebd-43a7-49fd-9bef-2310297a752e